



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.526 - RJ (2017/0017505-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CRISTIANA HORTA BARRETTO
ADVOGADOS : FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO-DESVIO. DECISÃO QUE AFASTA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL GENÉRICA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO, AINDA QUE CONCISA, À TESE DEFENSIVA. NULIDADE DECRETADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO.

1. A decisão que afasta a absolvição sumária deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda.
2. Apesar de não demandar motivação tão exauriente a ponto de caracterizar o julgamento antecipado da causa, a decisão deve ser fundamentada de forma mínima a rechaçar tese suscitada na resposta à acusação.
3. É nula a decisão genérica que sequer identifica a tese jurídica que está rejeitando.
4. No caso, a autoridade judicial cingiu-se a afirmar que não estariam presentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária, deixando de indicar, ainda que sucintamente, as razões pelas quais afastou tese defensiva e deu prosseguimento ao feito, o que viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
5. Com a anulação da decisão, resta prejudicado o exame da apontada falta de justa causa à persecução criminal e seu respectivo trancamento.
6. Recurso parcialmente provido para anular a decisão, para que outra seja prolatada, analisando a tese suscitada na resposta à acusação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS
(P/RECTE)

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.526 - RJ (2017/0017505-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CRISTIANA HORTA BARRETTO
ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CRISTIANA HORTA BARRETTO contra acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do HC 0010812-50.2016.4.02.0000.

Noticiam os autos que a recorrente foi denunciada como incurso no artigo 312 do Código Penal.

Buscando a anulação da decisão que analisou a resposta à acusação, ou o reconhecimento da inépcia da vestibular, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono da ré que o magistrado singular não teria apreciado as teses suscitadas pela defesa em resposta à acusação, o que ofenderia o disposto nos artigos 396-A do Código Penal, e 489, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Alega que o próprio Ministério Público Federal teria reconhecido que a acusada prestou os serviços para os quais foi contratada, o que revelaria a atipicidade de sua conduta.

Afirma, ainda, que o órgão ministerial não teria narrado o desvio de recursos em proveito próprio ou alheio, elementar do crime de peculato.

Requer o provimento da insurgência para que seja anulada a decisão proferida na fase do artigo 396-A da Lei Penal Adjetiva, ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a ausência de justa causa para a persecução criminal.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência desta Corte Superior de Justiça (e-STJ fls. 173/175).

Foi impetrado o HC 140.389/RJ no Supremo Tribunal Federal, no qual a medida de urgência foi deferida para suspender, até o julgamento final do *mandamus*, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo originário.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 188/190), o Ministério Público Federal, às fls. 216/222, manifestou-se pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.526 - RJ (2017/0017505-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a anulação da decisão que apreciou a resposta à acusação, ou o reconhecimento da falta de justa causa para a persecução criminal.

Segundo consta da denúncia, a partir de representação formulada pelo Diretor do Departamento de Museus e Centros Culturais, foi instaurado inquérito policial para apurar irregularidades ocorridas no Museu Imperial de Petrópolis praticadas, em tese, pela sua então diretora, a corré Maria de Lourdes Alencar Parreiras Horta. Trata-se de imputação quanto à ausência de procedimento licitatório para a celebração de contratos e convênios, bem como o desvio dos recursos que eram arrecadados em razão dos citados ajustes, cujos valores eram depositados diretamente na conta corrente da Sociedade dos Amigos do Museu Imperial - SAMI, ao invés de serem recolhidos aos cofres da União (e-STJ fls. 20/21).

Os desvios teriam beneficiado a recorrente, filha da corré Maria de Lourdes e proprietária da empresa FOLIO DESIGN Ltda., bem como a acusada Ana Maria Neves Roldão Godinho Ferreira (e-STJ fls. 21/22).

À época dos fatos, a SAMI era uma sociedade civil sem fins lucrativos, cujas finalidades estatutárias incluíam, entre outras, a contribuição à preservação do Museu Imperial e suas dependências, estimulando e apoiando, mediante a prestação de serviços complementares, o desenvolvimento dos serviços e atividades da unidade (e-STJ fl. 23).

Narra, ainda, a exordial que a forma como a cooperação entre o Museu Imperial e a SAMI desenvolveu-se no decorrer nos anos de gestão da corré Maria de Lourdes possibilitou o desvio de vultuosos recursos públicos. Os valores eram recolhidos nas contas bancárias da referida entidade privada para, posteriormente, sob a interferência direta de Maria de Lourdes, que era sua administradora de fato, serem contratados serviços e bens sem o devido procedimento licitatório, inclusive os prestados pela empresa FOLIO DESIGN, de propriedade de sua filha, a ora recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 23).

No que se refere à participação da recorrente nos fatos, o órgão ministerial afirmou que a empresa FOLIO DESIGN, de sua propriedade, foi contratada por diversas vezes pela SAMI para prestar serviços de programação visual de exposições do Museu Imperial, tendo recebido, no período de 2004 a 2008, R\$ 34.215,33 (trinta e quatro mil, duzentos e quinze reais e trinta e três centavos) (e-STJ fl. 50).

Esclareceu que, já no ano de 2000, a recorrente executou a programação visual da Coleção Geyer, *"sendo remunerada com os recursos da Sociedade de Amigos do Museu Imperial, isto é, com recursos públicos, uma vez que tais valores eram auferidos em razão de atividades desenvolvidas pela referida entidade nas dependências do Museu Imperial"*, concorrendo, assim, para o desvio do dinheiro público perpetrado por sua mãe, a corré Maria de Lourdes, incidindo, portanto, no artigo 312 do Código Penal.

Feito este introito, sabe-se que com o advento da Lei 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o juízo singular pode seguir dois caminhos: rejeitá-la liminarmente, caso seja uma das hipóteses previstas no artigo 395 da Lei Adjetiva, ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa.

Se a exordial for acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal, ou manter a marcha processual, com a designação da audiência de instrução e julgamento.

Esta decisão deverá ser motivada, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contudo, prescinde de fundamentação complexa, sob pena de ocorrer a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução processual.

Por esta razão, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OPERAÇÃO APOCALIPSE. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA COM 50 RÉUS. (...) DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

7. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

8. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa e do contraditório pela defesa técnica.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 351.352/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

Na hipótese em apreço, a defesa sustentou em resposta preliminar a atipicidade da conduta imputada à ré. Afirmou que houve a contraprestação em relação a qualquer verba aferida, com a execução integral de cada contrato, não havendo alegação de superfaturamento na denúncia. Alegou ter recebido, portanto, a verba justa pelo trabalho realizado, aduzindo que estaria inclusive abaixo do valor de mercado (e-STJ fls. 77/91).

Ao apreciar a peça defensiva, o magistrado singular cingiu-se a afirmar que não verificou "a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária do acusado", deixando de se manifestar, ainda que sucintamente, sobre a tese defensiva, o que viola o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Nessa esteira:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO. 2. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO NULA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

2. No entanto, da leitura da decisão impugnada, verifica-se esta é genérica e não identifica o que está sendo refutado. Cuida-se de decisão padrão, aplicável a qualquer caso. Certo é que a decisão que serve para qualquer hipótese acaba por não analisar de forma individualizada o pleito do acusado, a denotar a apontada nulidade por ausência de fundamentação. Como é cediço, "é essencial que o julgador demonstre que conhece os autos e os pleitos das partes. Não se admite decisão teratológica, genérica ou desvinculada da realidade processual. O exame detido do processo é pré-requisito para um julgamento justo e equânime". (HC 375.180/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

3. Recurso em habeas corpus provido, para anular a decisão que analisou a resposta à acusação, devendo outra ser proferida de forma individualizada e fundamentada.

(RHC 95.550/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) **DECISÃO QUE DENEGOU A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA, ACERCA DAS TESTES DEFENSIVAS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

8. Compreende esta Turma que o constitucional dever de motivação exige seja a denegação da absolvição sumária fundamentada, ainda que concisamente, apreciando as teses relevantes e urgentes apresentadas na resposta à acusação, consignando mesmo aquelas dependentes de instrução essa condição.

9. Nota-se pela decisão denegatória da absolvição sumária que a magistrada de piso nem sequer mencionou qualquer dos pontos aventados na peça defensiva de resposta à acusação, sendo certo que a decisão deveria ter enfrentado as teses de defesa relevantes e urgentes, que prescindam de dilação probatória, ou mesmo consignado aquelas dependentes de instrução.

10. Recurso ordinário parcialmente provido para anular a ação penal, a partir da decisão denegatória da absolvição sumária, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta à acusação.

(RHC 59.870/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Finalmente, com a anulação da decisão que afastou a possibilidade de absolvição sumária, resta prejudicado o exame da apontada falta de justa causa para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução criminal, o obsta a análise de eventual trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para anular a decisão que denegou a absolvição sumária, para que outra seja prolatada, analisando a tese suscitada na resposta à acusação apresentada pela recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0017505-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.526 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011522120084025106 00108125020164020000 108125020164020000
11522120084025106 201600000108120

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANA HORTA BARRETTO
ADVOGADOS : FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARIA DE LOURDES DE ALENCAR PARREIRAS HORTA
CORRÉU : ANA MARIA DAS NEVES ROLDAO GODINHO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.